



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL - PMC

PALÁCIO MAXIMINO PORPINO DA SILVA

Endereço: Av. Barão do Rio Branco, 2232 - Centro - CEP.: 68743-050

Fone: (91) 3721-1445 / (91) 3721-1634 / (91) 3721-1990 (Tel/fax)

PROTOCOLO

Nº do Processo : 2017/11/13353

Data Protocolo : 21/11/17

Requerente: Cardoso & Pinheiro Ltda - ME

Assunto: Requerimento/Processo

Sub-Assunto: PREGÃO PRESENCIAL

Logradouro: AL: SEBASTIAO FERNANDES

Número: 154

Complemento ...: Castanhal/PA

Bairro: Saudade I

CEP: 00000-000

Telefone: 99636065

CPF/CNPJ: 09.579.264/0001-16

ORIGEM:

Órgão: PROTOCOLO

Funcionário: Santina Pimentel

Data/Hora Entrada: 21/11/17/13:21

Situação: EM TRAMITE

Observação: À Secretaria de Licitação e Suprimentos

Assunto: Recurso sobre inexecução de preços. Ref. Pregão Presencial SRP Nº 083/2017/FMS. / /

DESTINO:

Órgão: Sec de Suprimento e Licitação

Funcionário:

Data/Hora Saída : 21/11/17/13:23

Milziane Costa

Assinatura Funcionário

Assinatura Requerente



Off-Set gráfica
Cardosos & Pinheiro Ltda. - ME
O ano todo com você!

ILM^a SR^a PREGOEIRA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL-PA.

**ASSUNTO: RECURSO SOBRE INEXEQUIBILIDADE DE PREÇOS.
REF. PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 083/2017/FMS**

CARDOSO & PINHEIRO LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 09.579.264/0001-16, com sede na Alameda Sebastião Fernandes nº 154, bairro Saudade I, na cidade de Castanhal, estado do Pará, representada neste ato por seu representante Legal, abaixo assinado, com fulcro no art. 109, I, Aléa "b", da Lei nº 8.99/1993, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO em face de Ato da Pregoeira e Equipe que vencedora do referido processo dentre outras empresas em especial as empresas LIMA & LIMA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA – EPPP, F.A. DE SOUZA FILHO, F.P. BORGES GRAFICA E EDITORA EIRELI –EPP.

I - DOS FATOS

A Recorrente participou deste processo licitatório, na modalidade Pregão Presencial para registro de preços, tendo como objeto "a Contratação de empresa especializada para PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DIAGRAMAÇÃO, FORMATAÇÃO E CONFEÇÃO DE SERVIÇOS GRÁFICOS DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE/ FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASTANHAL-PA, de acordo com os quantitativos, especificações mínimas e Preços de referencias, que constam do Termo de Referência e demais condições gerais deste edital. Ocorre que as empresas LIMA & LIMA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA – EPPP, F.A. DE SOUZA FILHO, F.P. BORGES GRAFICA E EDITORA



EIRELI –EPP, sagraram-se vencedoras de grande parte dos itens ao apresentarem em suas proposta preços INEXEQUÍVEIS em relação aos valores de referencia apresentados no edital, desconsiderando as regras estabelecidas na Lei vigente. Diante disso, as licitante Recorridas devem ser desclassificada, como será demonstrado a seguir, a partir de argumentos fáticos e jurídicos.

II – DO DIREITO

1 – DO PREÇO INEXEQUÍVEL

As empresas licitantes LIMA & LIMA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA – EPPP, F.A. DE SOUZA FILHO, F.P. BORGES GRAFICA E EDITORA EIRELI –EPP, ora Recorridas, foram classificadas no certame em comento, alegando que seus preços são preços praticados no mercado que se feito comparação com os preços das demais participantes são impraticáveis e inaceitáveis como parâmetro de venda para um órgão publico. Como se pode ver em relação as demais proposta concorrentes as Recorridas praticam valores impossíveis, até mesmo para as Gráficas locais, quanto mais para as mesmas que vem de cidades longínquas e ate mesmo de outro Estado. deve-se considerar que haverá um lucro, acrescento ainda a carga de impostos que se acumula a cada operação. Todavia, mesmo considerando todos estes fatores, os preços ofertados pelas Recorridas, estão fora dos praticados no mercado. Insta salientar que a pregoeira ignorou totalmente os preço de referencias feitos através de cotações mercadológicas, para graciosamente habilitar as propostas apresentadas por tais empresas.

Ora, é notório que as Recorridas estão apresentando preços muito abaixo dos valores praticados no mercado, o que é impossível tendo em vista que as mesmas não possui fabrica de papel nem outros insumos. Diante disto, o mínimo que se deve exigir é que esta administração determine s Recorridas



que comprove a exequibilidade de suas ofertas através de índices de composição de preços, sob pena de desclassificação, conforme previsão do art. 48, da Lei 8.666/1993.

Art. 48. Serão desclassificadas:

(...) II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

considera-se preço manifestamente inexequível, para fins de desclassificação, aquele que o licitante não comprove a sua viabilidade, quando contestada. Jair Eduardo Santana (Pregão presencial e eletrônico: manual de implantação, operacionalização e controle. 2. ed. rev. e atual., nos termos do Estatuto das Microempresas (Lei Complementar nº 123/06). Belo Horizonte : Fórum, 2008. p. 251) trata da responsabilidade do pregoeiro quanto à aferição da exequibilidade de preços: "[...] A AFERIÇÃO DA EXEQÜIBILIDADE DE PREÇOS É TAREFA MINUCIOSA, NA MEDIDA EM QUE EXIGE DO PREGOEIRO E EQUIPE ATENÇÃO QUANTO AOS PREÇOS E TAMBÉM QUANTO À FORMA COMO OS LANCES SÃO DADOS EM SESSÃO. Não são raras as vezes em que, logo após a assinatura do contrato, o licitante solicita reequilíbrio, sob argumento de alteração imprevisível nos insumos da produção. Da negativa por parte da Administração decorre uma relação contratual ruim, de discussões, de atrasos nas entregas e toda uma série de dissabores."(destacou-se) Portanto, diante da acusação da inviabilidade do preço ofertado pela Recorrida é DEVER DESTA ADMINISTRAÇÃO EXIGIR QUE SE COMPROVE A EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA, caso contrário, restaria evidente a violação às exigências editalícias, dispondo o edital de meros requisitos ilustrativos, sem eficácia alguma, além do provável prejuízo a



esta administração. Por certo que a noção de inexequibilidade do preço é de DIFÍCIL PERCEPÇÃO. Contudo, o mínimo que se deve exigir é que diante da denúncia de alguns licitantes, a Administração, então provocada, exija que as licitantes questionado demonstre a exequibilidade de sua oferta, caso contrário, os dispositivos do ato convocatório em nada vinculariam ou obrigariam os participantes, podendo, inclusive, a atitude complacente do julgador incitar futuras condutas reprováveis.

Ora, evidente que proposta com valores inexequíveis pressupõe a existência de interesses escusos, salvo motivação relevante do licitante. Ou ainda, a apresentação de preço inviável reflete o fato de a licitante não haver cotado produto nos conformes do edital.

Conforme demonstrado, a Lei 8.666/93, em seu artigo 48, é clara ao definir propostas com preços manifestamente inexequíveis como aquelas que não demonstrem sua viabilidade através de documentação pertinente. Diante deste preceito, evidente a obrigação desse julgador a exigir a documentação que demonstre devidamente a viabilidade do preço ofertado pelas licitantes recorridas.

Neste sentido Di Pietro (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 369) define: "(...) PREÇOS MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEIS, ASSIM CONSIDERADOS AQUELES QUE NÃO VENHAM A TER DEMONSTRADA A SUA VIABILIDADE através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato (...)." (Grifou-se),

Marçal Justen Filho alerta sobre os cuidados e possíveis implicações negativas da admissão de propostas com valores inviáveis (Justen Filho, 2010, p. 654): "ADMITIR GENERALIZADAMENTE A VALIDADE DE PROPOSTAS DE VALOR INSUFICIENTE PODE SIGNIFICAR UM INCENTIVO A PRÁTICAS REPROVÁVEIS. O licitante vendedor procurará alternativas para obter resultado econômico satisfatório. ISSO ENVOLVERÁ A REDUÇÃO DA



QUALIDADE DA PRESTAÇÃO, A AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DOS TRIBUTOS E ENCARGOS DEVIDOS, A FORMULAÇÃO DE PLEITOS PERANTE A ADMINISTRAÇÃO E ASSIM POR DIANTE.” (Grifou-se).

Em concordância com tais entendimentos também se posiciona a jurisprudência majoritária:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AGRAVO RETIDO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. RECEBIMENTO PROVISÓRIO. SUBSTITUIÇÃO DAS AMOSTRAS. INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA. 1. O agravo retido diz respeito a suspensão da tramitação do procedimento licitatório, de modo que a matéria será examinada junto com o mérito da apelação. 2. Tendo sido constatado que a proposta é inexeqüível é de ser confirmada a invalidação da homologação do pregão eletrônico com a conseqüente inabilitação das empresas vencedoras. 3. Agravo retido, apelações e remessa oficial improvidas. (TRF4, APELREEX 2008.70.00.018126-3, Terceira Turma, Relator João Pedro Gebran Neto, D.E. 02/12/2009) (Grifou-se).

A Súmula 262 do TCU trata da presunção relativa de inexequibilidade de preços, portanto, é dever da administração, diante das razões deste recurso, conceder as licitantes a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

A partir da leitura da mencionada súmula, é preciso realizar uma interpretação oposta, no sentido de que, uma vez demonstrada a possível inexequibilidade da oferta de licitante, esta deve, tanto como parte de sua defesa, como para fins de assegurar esta administração, demonstrar documentação acerca da exequibilidade de sua oferta.

Portanto, em razão do exposto, sob pena de nulidade do ato de adjudicação, e em obediências as condições legais e preestabelecidas no ato convocatório, as



Recorridas devem ser intimada a apresentar documentação que demonstre a exequibilidade de sua oferta, sob pena de desclassificação.

III – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) Seja conhecido o presente recurso administrativo, para posterior desclassificação das LIMA & LIMA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA – EPPP, F.A. DE SOUZA FILHO, F.P. BORGES GRAFICA E EDITORA EIRELI –EPP, devido à inexecuibilidade do preço ofertado;
- b) Em caso de desclassificação das empresas declaradas vencedoras, sejam chamadas quantas empresas forem necessárias para o fornecimento do produto licitado, até que sejam atendidas todas as exigências editalícias, bem como o teor trazido nas razões recursais;
- c) A intimação para apresentação, querendo no prazo legal, pelas Recorridas de contrarrazões;
- d) Em caso de indeferimento destes pedidos, a autorização expressa desta administração para que a Recorrente acompanhe a entrega dos referidos produtos;
- f) De qualquer decisão proferida sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos e técnicos a este respeito;
- h) Seja o presente recurso julgado procedente, de acordo com as legislações pertinentes à matéria.

Termos em que pede deferimento

Castanhal-Pa, 21 de novembro de 2017.

ERALDO DA SILVA RIBEIRO FILHO

CPF Nº 198.279.032.68

Representante Legal



PROCURAÇÃO

CARDOSO & PINHEIRO LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 09.579.264/0001-16, com sede na Alameda Sebastião Fernandes nº 154, bairro Saudade I, na cidade de Castanhal, estado do Pará, representada neste ato por seu Sócio Administrador Sr. RONALDO CARDOSO PINHEIRO, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 0643228 e CPF nº 227.169.982-72, nomeio e constituo o meu bastante procurador senhor ERALDO DA SILVA RIBEIRO FILHO, portador(a) da RG nº 1497010 e CPF nº 198.279.032-68, Administrador, Brasileiro, casado, residente e domiciliado à Rua Hernani Lameira, nº 1435, bairro Milagre, na cidade de Castanhal, estado Pa, para representar esta empresa, junto as Prefeituras e órgão Públicos, podendo participar de Licitações, impetrar recursos, impugnar documentos, pedir esclarecimentos, denunciar, assinar contratos dar lanches e desistir de lances, responsabilizando-se por todos os atos necessários e indispensáveis ao fiel cumprimento deste instrumento, dando tudo por bom e valioso, cessando os efeitos deste a partir de 31/12/2017.

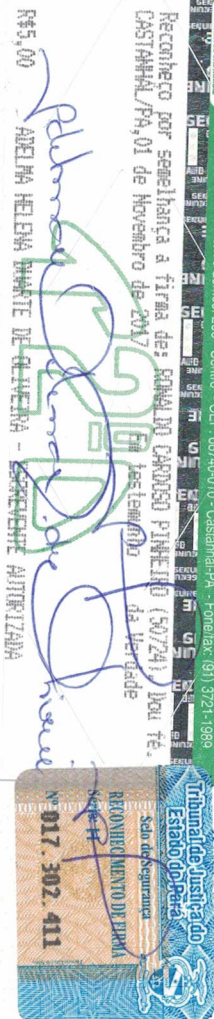
Castanhal-Pa, 01 de novembro de 2017.



Ronaldo Cardoso Pinheiro

RONALDO CARDOSO PINHEIRO

Outorgante



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
MINISTÉRIO DAS CIDADES			
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO			
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO			
VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 933122338	NOME RONALDO CARDOSO PINHEIRO		
	DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF 0643228 SEGUP/PA		
	CPF 227.169.982-72	DATA NASCIMENTO 18/08/1962	
	FILIAÇÃO JOAO RODRIGUES PINHEIRO O ERISA PALHETA CARDOSO		
	PERMISSÃO AB	ACC AB	
IP REGISTRO 00457020880		VALIDADE 25/02/2019	1ª HABILITAÇÃO 03/12/1993
PROIBIDO PLASTIFICAR 933122338	OBSERVAÇÕES A		
	ASSINATURA DO PORTADOR <i>Ronaldo Cardoso Pinheiro</i>		
	LOCAL CASTANHAL, PA	DATA EMISSÃO 11/04/2014	
	ASSINATURA DO EMISSOR <i>[Signature]</i>		
	54110614140 PA235361887		
DETRAN PA (PARA)			

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTERIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

NOME
ERALDO DA SILVA RIBEIRO FILHO

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF
1497010 PC/PA

CPF
198.279.032-68

DATA NASCIMENTO
28/03/1967

FILIAÇÃO
ERALDO DA SILVA RIBEIR
O
IOLENE DILZA COSTA RIB
EIRO

PERMISSÃO
ACC
CAT. HAB.
B

Nº REGISTRO
05105515722

VALIDADE
19/08/2020

1ª HABILITAÇÃO
17/12/2010

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR
ERALDO DA S. RIBEIRO FILHO

LOCAL
CASTANHAL, PA

DATA EMISSÃO
24/09/2015

ASSINATURA DO EMISSOR

04844517629
PA245565680

DETRAN PA (PARA)

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1208629346

PROIBIDO PLASTIFICAR
1208629346